

PROCESSO, SOCIEDADE E DIREITOS HUMANOS

PROCESS, SOCIETY AND HUMAN RIGHTS

*Sabrina Santana Figueiredo Pinto ALBERTO**

*Tiago Gagliano Pinto ALBERTO***

SUMÁRIO: 1.Introdução; 2. Processo: instrumento de pacificação social; 3. Processo e direitos humanos; 4. Obstáculos para concretização da atividade judicial; 5. Avanços ocorridos; 6. Conclusão; 7. Referências.

RESUMO: Este texto aborda o tema do processo como instrumento de pacificação social, relacionando com o tema dos direitos humanos. Por fim apresenta os obstáculos à concretização da justiça e os avanços ocorridos.

ABSTRACT: This paper addresses the issue of the process as an instrument of social peace, relating to the theme of human rights. Finally presents obstacles to the achievement of justice and progress made.

PALAVRAS-CHAVE: processo; sociedade; direitos humanos.

KEYWORDS: process; society; human rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe, sem querer esgotar a temática, apontar sérias questões de cunho político, jurídico e social que impedem o desenvolvimento do Estado no que se refere ao exercício da função jurisdicional.

O desempenho da mencionada função ocorre através do processo, por ser ele um dos veículos condutores do acesso à justiça. Este acesso, entretanto, não significa apenas acesso ao Judiciário, ao contrário, liga-se a idéia de verdadeiro e concreto acesso ao direito.

O alcance a esse direito, necessariamente, fica subsumido ao reconhecimento, aplicação e respeito aos direitos fundamentais, seja por parte do Estado no exercício das funções executiva, legislativa e jurisdicional, seja pela sociedade de um modo geral.

*Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro), advogada, professora nos cursos de graduação da Faculdade Educacional de Araucária (Facear) e da Universidade Tuiuti, ambas no estado do Paraná, Professora em Cursos de Pós-graduação

** Mestrando em Direito pela PUC/PR e Juiz de Direito da Comarca de Curitiba e Região Metropolitana.
Artigo submetido em 30/03/2011. Aprovado em 06/06/2011.

Sobre a mencionada função acometida ao Poder Judiciário, informa Luciane Gonçalves Tessler em texto apresentado na disciplina de Processo Civil e Direitos Fundamentais, ministrada pelo Professor Luiz Guilherme Marinoni no Curso de Doutorado da UFPR:

O Judiciário, por sua vez, como também está vinculado de forma imediata à realização dos direitos fundamentais, diante da omissão do legislador ou administrador não pode restar inerte. Cabe-lhe assumir a função de concretização dos direitos fundamentais do caso em tela. Ao Judiciário assiste a tarefa de conferir a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais e recusar a aplicação de preceitos que o violem.¹

A proteção aos direitos fundamentais se justifica, portanto, diante da preservação e desenvolvimento da humanidade, com o objetivo da construção de uma sociedade mais justa. Daí, a importância da atividade judicante e do processo como instrumento de pacificação.

O consagrado estudioso Norberto Bobbio no livro *A Era dos Direitos* observa que:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existe as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.²

2. PROCESSO: INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

A vida em sociedade é permeada por conflitos diante dos inúmeros interesses individuais e coletivos contrapostos. Essas situações de contenda geram verdadeira instabilidade e enfraquecimento do Estado, razão pela qual é posto aos cidadãos diversos meios de solucioná-las. Dentre eles podemos citar a autodefesa, a autocomposição, a arbitragem e o processo.

A autodefesa, também conhecida por autotutela, é a forma mais antiga de solução de conflitos. Consiste no exercício do direito com as próprias mãos, observando a conhecida premissa do “*olho por olho, dente por dente*”. Tal conduta, em regra, é vedada diante da instabilidade e injustiça gerada, contudo, em algumas

¹TESSLER, Luciane Gonçalves. *O papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: RT, 2005. p. 153.

²BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.1.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

hipóteses é fomentada pela ordem jurídica, a exemplo da legítima defesa, do estado de necessidade e do desforço imediato, sob o argumento da incapacidade do Estado de acompanhar a qualquer hora os seus cidadãos.

A autocomposição, por outro lado, é bastante incentivada, vendo-se nela um meio de resolução pelas próprias partes, diminuindo, conseqüentemente, a ida ao Poder Judiciário. Ressalta-se, no entanto, somente ser possível a sua utilização quando se está diante de direitos disponíveis, salvo a exceção prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais,³ que possibilita a transação sobre direitos indisponíveis de menor potencial ofensivo.

A arbitragem, muito utilizada pelos antigos, passou a ser consagrada expressamente no ano de 1996 com a entrada em vigor da Lei 9.307 de 23.09.1996 - DOU 24.09.1996. E assim como a autocomposição, é considerada um meio alternativo de solução de conflitos, recaindo sobre matéria não penal e direitos disponíveis.

Por vezes as partes não podem ou não desejam solucionar as suas contendas através das formas elencadas acima. Todavia, a existência dessas situações coloca em risco a manutenção do Estado, que passa a ter o poder-dever de realizar a pacificação através do processo, o qual será utilizado como *instrumento a serviço da paz social*⁴ de maneira justa, efetiva, célere e em observância aos direitos fundamentais apregoados pela Constituição e tratados.

Não se pode olvidar como assinala Grinover, Dinamarco e Araújo Cintra que:

O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: *sociais, políticos e jurídicos*. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.⁵

Assim, diante do papel assumido pelos Estados Democráticos na resolução dos conflitos, impõe-se a eles o respeito e a preservação dos direitos fundamentais durante a sua atuação, não se permitindo, dessa forma, a utilização de artifícios que violem direitos conseguidos a duras penas.

3. PROCESSO E DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988, bem como alguns tratados assinados pelo Brasil, elencam inúmeros direitos, dentre eles aqueles relativos ao processo, tais como os princípios do devido processo legal, isonomia, ampla defesa,

³Lei 9.099/95 - Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Artigo submetido em 18/03/2011. Aprovado em 06/06/2011.

⁴CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999. p.41.

⁵ Op.cit. p.41.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

contraditório, juiz natural, promotor natural, proibição da prova ilícita, inafastabilidade do controle jurisdicional, segurança jurídica, acesso à justiça, entre outros. No entanto, o extenso rol surge em atenção ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição e fundamento da nossa República Federativa.

No âmbito internacional, a proteção dos direitos humanos, ocorre em vários graus, que vão desde o global - envolvendo diversos países -, passando pelos regionais, evidenciados pelos sistemas europeu, africano, asiático e o interamericano; e os nacionais.

A proteção dos direitos das partes litigantes é encontrada em diversos tratados ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais (Pidesc), Pacto de San José da Costa Rica, Protocolo de San Salvador, Estatuto de Roma, somente citando alguns.

Diante de todos os instrumentos protetores elencados, a uma primeira visada se poderia concluir que antes e durante a atividade processual as partes teriam a amplitude dos seus direitos respeitados e protegidos. Mas, na prática, tal tarefa, aparentemente fácil, vem se demonstrando extremamente complexa, principalmente pelos obstáculos financeiros, legais, sociais, políticos e educacionais encontrados.

Os mencionados obstáculos são entraves para um processo que observe integralmente os direitos da pessoa humana, fazendo com que haja um natural enfraquecimento dos Estados Democráticos de Direito.

Em brilhante trabalho, Nelson Nery, observa as consequências do descumprimento da Constituição e relata uma realidade brasileira:

A alegação de ofensa à Constituição em países com estabilidade política e em verdadeiro Estado de Direito, é gravíssima, reclamando a atenção de todos, principalmente da população. Entre nós, quando se fala, por exemplo, em juízo, que houve desatendimento da Constituição, a alegação não é levada a sério na medida e na extensão em que deveria, caracterizando-se, apenas, ao ver dos operadores do direito, como mais uma defesa que o interessado opõe a contraparte.

Entretanto, paulatinamente esse estado de coisa tem mudado. É cada vez maior o número de trabalhos e estudos jurídicos envolvendo interpretação e aplicação da Constituição Federal, o que demonstra a tendência brasileira de colocar o Direito Constitucional em seu verdadeiro e meritório lugar: o de base fundamental para o direito do País.⁶

⁶ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios Constitucionais do Processo Civil na Constituição Federal*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2002. p.19.

4. OBSTÁCULOS PARA CONCRETIZAÇÃO DA ATIVIDADE JUDICIAL

Dentre os mencionados obstáculos acima referidos está o impasse financeiro, o qual advém de diversas fontes que vão desde o recolhimento até a aplicação correta do dinheiro público. São inúmeros os desperdícios realizados pelos gestores da coisa pública, sem contar os desvios e atos de corrupção praticados. Faz-se necessária, portanto, uma maior fiscalização, inclusive pela sociedade civil, que deveria melhor se organizar para este fim.⁷

Cabe ressaltar, ainda nesse ponto, a necessidade de investimento concreto e real na atividade jurisdicional. Desde já, busca-se esclarecer, não se sustentar a tese do aumento do número de juízes - até mesmo porque isso, isoladamente considerado, não seria garantia de melhoras -, mas no seu aprimoramento, além de fornecer condições de trabalho ao lado de pessoas capacitadas e preparadas para auxiliá-los. Ademais, deve haver investimento na infraestrutura de modo a agilizar a prestação jurisdicional.

Outro problema encontrado é o número de leis inefetivas, “escabrasas” e inconstitucionais editadas quase que diariamente, contribuindo, obviamente, com o aumento de litígios. Por outro lado, convive-se também com as omissões legislativas que precisam ser supridas de alguma maneira pelo Estado. Diante disso, é dado ao magistrado um papel diferenciado e importante na viabilização da justiça social e na interpretação dos regramentos jurídicos. Observa Artur Cortez Bonifácio, em artigo escrito, que:

Destarte, o juiz brasileiro tem o poder de auspiciar o direito justo e criar sentidos adequados a sua finalidade, fundamentando em normas positivadas: i) internamente, nos pilares constitucionais em que se constituem o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos nos direitos fundamentais, assim a igualdade, a liberdade e a justiça social, ii) e, na ordem internacional, no acatamento dos tratados de direitos humanos como norma hierárquica de nível constitucional de mesma categoria dos direitos fundamentais, portanto, infensa a qualquer possibilidade de alteração constitucional pelo poder reformador.⁸

No que se refere aos entraves políticos, a atuação institucional do Poder Judiciário tem permitido visualizar plêiade de casos em que, confrontados com comportamentos estatais dos demais Poderes que venham a comprometer ou pôr em risco a eficácia e integridade dos direitos de estatura constitucional – ainda que derivados de cláusulas programáticas –, postura corretiva seja trilhada, quer

⁷ Sobre uma maior participação da sociedade civil nas questões pública. VIERA, Liszt. *Os Argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.159-162.

⁸ BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O juiz, a Constituição e os direitos humanos*. In.: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (Org.), *Direitos Humanos: Fundamento, proteção e implementação, perspectivas e desafios contemporâneos* – volume II. Curitiba: Juruá, 2009. p.176.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

para determinar alguma ação, quer para corrigir omissão afrontosa à legalidade (esta em sentido amplo).

O Supremo Tribunal Federal, sob o apanágio da cláusula da reserva do possível e do mínimo existencial, legitima tal atuar:

Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial. Viabilidade instrumental da argüição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).⁹

Sob este enfoque e adotando semelhantes premissas, o Superior Tribunal de Justiça, igualmente se imiscuindo no âmbito das políticas públicas, determinou ao Poder Executivo que, corrigindo omissão tida como inconstitucional e em disparate à legislação de regência quanto ao tema em discussão, empreendesse a construção de creche a menores de zero a seis anos de idade.

O V. Julgado veio assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI Nº 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS “INCOMPLETOS”. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.
2. O direito constitucional ao ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos é consagrado em norma constitucional reproduzida no

⁹ STF – Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 29.04.2004 – DJ 84, de 04.05.2004, p. 12.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): “Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (omissis)”.

3. In casu, como anotado no aresto recorrido “a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prever, em seu art. 87, § 3º, inciso I, que a matrícula no ensino fundamental está condicionada a que a criança tenha 7 (sete) anos de idade, ou facultativamente, a partir dos seis anos, a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade. O dispositivo constitucional acima mencionado, está ínsito no art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação, considerada direito fundamental. Destarte, havendo nos autos (fls. 88 a 296), comprovação de capacidade das crianças residentes em Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, através de laudos de avaliação psicopedagógica, considerando-as aptas para serem matriculadas no ensino infantil e fundamental, tenho que dever ser-lhes assegurado o direito constitucional à educação (...)”

4. Conclui-se, assim, que o decisum impugnado assegurou um dos consectários do direito à educação, fundado nas provas, concluindo que a capacidade de aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual, não genérica, porque tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica, o que conduz ao não conhecimento do recurso nos termos da Súmula 7 do STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

5. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

6. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

7. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do Judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia.

8. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

9. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revelasse essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

10. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

11. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao Judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

12. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

13. Ad argumentandum tantum, o direito do menor à frequência de escola, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, matricular um menor de seis anos no início do ano e deixar de fazê-lo com relação aquele que completaria a referida idade em um mês, por exemplo, significa o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

dignidade humana.

14. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos.

Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa ‘fila de espera’, quer sugerindo uma medida que tangência a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma longa manu do Estado ou anuisse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes. Precedente jurisprudencial do STJ: REsp 575.280/SP, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 25.10.2004.

15. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu verbis: “Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e em pré-escola. Educação Infantil. Direito assegurado pelo próprio texto Constitucional (CF, art. 208, IV). Compreensão global do Direito Constitucional à Educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao Município (CF, art. 211, § 2º). Recurso extraordinário conhecido e provido. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. Doutrina.

16. Recurso especial não conhecido.”¹⁰

Outros R. Julgados do mesmo Colendo Tribunal obram na mesma senda,¹¹ sempre denotando a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a consecução de diligências positivas aos demais Poderes em ordem a tornar concreto o regramento constitucional.

À vista, entretanto, da argumentação supramencionada, impõe-se observar que se, por vezes, a alocação de recursos públicos se presta a atender à determinação judicial – como sói mesmo se esperar em um Estado que se pretende subserviente ao regramento constitucional em vigor –, de outro lado tal poderá vir a soçobrar o direcionamento dos mesmos recursos às atividades preventivas (e mesmo compensatórias) que ultimem por garantir o atendimento a outros direitos de idêntica envergadura constitucional.

Não se pretende criticar o ativismo judicial que se vem verificando candente em tempos modernos, ou, ainda, enquadrar a atividade judicante na esfera democrático-procedimental, mas senão apenas observar que a fim de garantir o enlevo dos direitos humanos, por vezes o Poder Judiciário, no exercício de seu mister constitucional, ultima por se imiscuir em atribuições que não lhe são diretamente afetas.

Como cedoço, o desenvolvimento demanda, para incremento da qualidade de vida dos cidadãos, correlação com a liberdade, igualdade e direitos humanos. Para que possa ser alcançado, não há de se esperar por políticas públicas unilaterais do Poder Executivo, ativismo judicial ou o advento de legislação que,

¹⁰ STJ – Recurso Especial n.º 753565/MS (2005/0086585-2), Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.03.2007, unânime, DJ 28.05.2007.

¹¹ Recurso Especial n.º 511.645/SP (2003/0003077-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin, j. 18.08.2009, unânime, DJe 27.08.2009; Recurso Especial n.º 492904/SP (2002/0150528-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux, j. 01.03.2007, unânime, DJ 11.06.2007; Recurso Especial n.º 562501/SP (2003/0030655-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins, j. 01.03.2007, unânime, DJ 12.03.2007.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

superficialmente, atenda à pauta de reivindicações da sociedade; ao contrário, impõe-se a atuação conjunta de todos os Poderes da República de moldes a delinear as reais necessidades sociais e atendê-las na justa medida em que se propõe a distribuição dos recursos públicos.

As questões sociais também devem ser consideradas, principalmente em um país de extensa área territorial e diversidade cultural como o Brasil. O professor Leonardo Greco, em brilhante trabalho sobre acesso à justiça, observa que:

Nenhuma eficácia ou utilidade têm inúmeros direitos constitucionalmente assegurados para milhões de cidadãos que vivem na ignorância e na miséria.

Nenhuma crença na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho têm aqueles que se habituaram a retirar proventos da mendicância, da prostituição, de atividades ilícitas, ou aqueles que se sentiram forçados a sujeitar-se à exploração de outrem para sobreviver.

A pobreza engendra inúmeras relações de dominação entre pessoas e entre grupos sociais. As habitações subumanas da periferia das grandes cidades no Brasil constituem verdadeiros quistos sociais, terras sem lei, controladas por xerifes ou por quadrilhas de malfeitores.

O Estado que não for capaz de dotar essas comunidades do acesso efetivo à Educação, à Saúde, à Segurança e à Paz Públicas e ao trabalho lícito, certamente não lhes estará assegurando o acesso ao Direito, porque a população, abrutalhada pela miséria e coagida pelo medo, não desfruta da mínima eficácia concreta dos seus direitos fundamentais.¹²

O Estado, por sua vez, deve garantir a liberdade como forma de viabilizar o desenvolvimento e incrementar a qualidade de vida dos cidadãos.

Amartya Sen, célebre economista indiano,¹³ em livro intitulado “Desenvolvimento como liberdade”¹⁴ traça interessante paralelo entre o desenvolvimento a ser trilhado pelos países e a sua correlação com a liberdade dos cidadãos. Entende que um não pode ser concebido em desconformidade com o outro, sob pena de se verificar apenas o crescimento econômico e não o alcance pleno do exercício das liberdades subjetivas.

Assim destaca o Autor:

¹²GRECO, Leonardo. *O acesso ao Direito e à Justiça*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br/>>. Acesso em 25 de março de 2011, p. 2.

¹³ Nascido em 1933, em Santiniketan, Amartya Sen já lecionou na Delhi School of Economics, London School of Economics, Oxford e Harvard. Reitor de Cambridge, é também um dos fundadores do Instituto Mundial de Pesquisa em Economia do Desenvolvimento (Universidade da ONU). Seus livros mais importantes incluem “*On Economic Inequality*”, “*Poverty and Famines*” e “*On Ethics and Economics*”.

¹⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. O livro foi fruto de estudo levado a cabo pelo Autor acerca da teoria da decisão social e do “welfare state” e que lhe rendeu, em 1998, o prêmio de ciências econômicas em memória de Alfred Nobel concedido pelo *Sveriges Riksbank*, o Banco Central da Suécia.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

O desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Interno Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um *meio* de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, com as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). De forma análoga, a industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela depende também de outras influências. (...) Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meios que, *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo.¹⁵

O papel do Estado, nesta concepção, seria o de remover as principais fontes de privação de liberdade – entre as quais a pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos – de maneira a garantir o alcance do desenvolvimento embasado na crescente qualidade de vida e aumento da participação dos cidadãos na vida pública.¹⁶

A liberdade, sob esta óptica, representa meio e fim do desenvolvimento, servindo, ainda, como fonte de avaliação do progresso e instrumento de medição da sua eficácia. Há de ser garantido aos indivíduos processos que permitam liberdade de ações e decisões, assim como oportunidade reais de exercê-las, dadas as circunstâncias pessoais e sociais.¹⁷

Assim se expressa Amartya Sen:

A visão da liberdade aqui adotada envolve tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais. A privação da liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária).¹⁸

¹⁵ *Op. cit.*, p. 17-18.

¹⁶ *Ibid.* p. 18-19.

¹⁷ *Ibid.* p. 31.

¹⁸ *Ibid.* p. 31.

Para ser plenamente alcançado e viabilizar qualidade de vida, o desenvolvimento deve mirar a liberdade enquanto elemento de sua formação¹⁹ e, ainda, tê-la como instrumento para seu alcance.²⁰ Especial realce deve ser dado, neste último papel, às liberdades políticas²¹, facilidades econômicas²², oportunidades sociais²³, garantias de transparência²⁴ e segurança protetora²⁵ como forma de contribuição eficaz ao progresso.

¹⁹ “O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração.” *Ibid.* p. 52.

²⁰ “O papel instrumental da liberdade concerne ao modo como diferentes tipos de direitos, oportunidades e intulamentos contribuem para a expansão da liberdade humana em geral e, assim, para a promoção do desenvolvimento. Não se trata aqui meramente da óbvia inferência de que a expansão de cada tipo de liberdade tem de contribuir para o desenvolvimento, uma vez que ele próprio pode ser visto como um processo de crescimento da liberdade humana em geral. Há muito mais na relação instrumental do que esse tipo de encadeamento constitutivo. A eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos. Portanto, os dois papéis estão ligados por relações empíricas, que associam um tipo de liberdade a outros.” *Ibid.* p. 53-54.

²¹ “As liberdades políticas, amplamente concebidas (incluindo o que se denominam direitos civis), referem-se às oportunidades que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em que princípios, além de incluírem a possibilidade de fiscalizar e criticar autoridades, de ter liberdade de expressão política e uma imprensa sem censura, de ter a liberdade de escolher entre diferentes partidos políticos etc. Incluem os direitos políticos associados às democracias no sentido mais abrangente (abarcando oportunidades de diálogo político, dissensão e crítica, bem como direito de voto e seleção participativa de legisladores e executivos).” *Ibid.* p. 55.

²² “As facilidades econômicas são as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca. Os intulamentos econômicos que uma pessoa tem dependerão dos seus recursos disponíveis, bem como das condições de troca, como os preços relativos e o funcionamento dos mercados. À medida que o processo de desenvolvimento econômico aumenta a renda e a riqueza de um país, estas se refletem no correspondente aumento de intulamentos econômicos da população. Deve ser óbvio que, na relação entre a renda e a riqueza nacional, de um lado, e, de outro, os intulamentos econômicos dos indivíduos (ou famílias), as considerações distributivas são importantes em adição às agregativas. O modo como as rendas adicionais geradas são distribuídas claramente fará a diferença.” *Ibid.* p. 55-56.

²³ “Oportunidades sociais são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor. Essas facilidades são importantes não só para a condução da vida privada (como por exemplo levar uma vida saudável, livrando-se da morbidez evitável e da morte prematura), mas também para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas. Por exemplo, o analfabetismo pode ser uma barreira formidável à participação em atividades econômicas que requeiram produção segundo especificações ou que exijam rigoroso controle de qualidade (uma exigência sempre crescente no comércio globalizado). De modo semelhante, a participação política pode ser tolhida pela incapacidade de ler jornais ou de comunicar-se por escrito com outros indivíduos envolvidos em atividades políticas.” *Ibid.* p. 56.

²⁴ “As garantias de transparência referem-se às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar: a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de dessegredo e clareza. Quando essa confiança é gravemente violada, as vidas de numerosas pessoas – tanto as envolvidas diretamente como terceiros – podem ser afetadas negativamente. As garantias de transparência (incluindo o direito à revelação) podem, portanto, ser uma categoria importante de liberdade instrumental. Essas garantias têm um claro papel como inibidores da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas.” *Ibid.* p. 56.

²⁵ “Por fim, não importando o modo como opera um sistema econômico, algumas pessoas podem encontrar-se no limiar da vulnerabilidade e sucumbir a uma grande privação em consequência de mudanças materiais que afetem adversamente suas vidas. A segurança protetora é necessária para proporcionar uma rede de segurança social, impedindo que a população seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte. A esfera da segurança protetora inclui disposições institucionais fixas, como benefícios aos desempregados e suplementos de renda regulamentares para os indigentes, bem como medidas *ad hoc*, com distribuição de alimentos em crises de fome coletiva ou empregos públicos de emergência para gerar renda para os necessitados.” *Ibid.* p. 57.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

Importante acentuar que sob a ótica do autor em estudo, o desenvolvimento – fulcrado, como visto, na liberdade como meio e fim – somente se verifica em máximo grau se associado à sólida consolidação democrática. Tal, entretantes, também somente pode ser haurido da atuação firme, segura e inequívoca das instituições públicas, notadamente os Poderes da República.

Observa Amartya Sen acerca do ponto:

Assim como é importante salientar a necessidade da democracia, também é crucial salvaguardar as condições e circunstâncias que garantem a amplitude e o alcance do processo democrático. Por mais valiosa que a democracia seja como uma fonte fundamental de oportunidade social (reconhecimento que pode requerer uma defesa vigorosa), existe ainda a necessidade de examinar os caminhos e os meios para fazê-la funcionar bem, para realizar seus potenciais. A realização da justiça social depende não só de formas institucionais (incluindo regras e regulamentações democráticas), mas também da prática efetiva.²⁶

Tem-se, por fim, a problemática da educação, por muitos utilizada como termômetro a medir a evolução de um país. Novamente observa Leonardo Greco:

Para o acesso ao direito, o Estado deve desenvolver com eficiência uma série de atividades essenciais e dar efetividade a uma série de pressupostos. O primeiro é a formação do cidadão através da Educação Básica, infundindo-lhe a consciência dos seus direitos e também dos seus deveres sociais, bem como dos valores humanos fundamentais que devem ser por todos respeitados na vida em sociedade.²⁷

Uma sociedade com bom nível educacional tende a ser menos conflituosa, pois passa a agir de forma preventiva, cobrando não somente dos seus pares, mas também do Estado respeito aos seus direitos.

5. AVANÇOS OCORRIDOS

Mesmo diante de todo esse quadro, não se pode negar grandes avanços ocorridos, em especial, nos últimos anos, principalmente com a criação do Conselho Nacional de Justiça, reformas nas leis processuais, criação de instrumentos para proteção de direito transindividuais, melhorias nas condições de vida das pessoas, mas, especialmente no que se refere a atividade judicial, acredita-se que a mais importante mudança foi a abertura de um debate real entre Estado, aplicadores do direito, sociedade civil e sociedade acadêmica, em prol de tornar o processo verdadeiro instrumento de pacificação à luz dos direitos humanos.

Aliás, no tocante ao debate entre sociedade civil e poderes instituídos, ressaí

²⁶ *Ibid.*, p. 186-187.

²⁷ *Op. cit.*, p.1.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

candente a teoria da ação comunicativa e do discurso sustentada por Jürgen Habermas com o fim de viabilizar o exercício de democracia sob o aspecto participativo.

Externando pensamento de perspectiva pós-positivista, Jürgen Habermas, com sua teoria da ação comunicativa e do discurso, sustenta a necessidade de autonomia e fortalecimento dos espaços públicos de deliberação política, de maneira a resgatar as funções primordiais e recortadas de cada Poder²⁸. A idéia sustentada pelo Autor, de inegável índole procedimental, é a de que no confronto discursivo entre os atores políticos ao deliberarem sobre o próprio convívio, apresente-se rede de negociações retroligadas por várias possibilidades, não necessariamente formatadas e apegadas à supremacia do Estado em face da Sociedade Civil.²⁹

Nas palavras do Autor:

A idéia segundo a qual o poder do Estado por elevar-se acima das forças sociais como um pouvoir neutre sempre foi ideologia. Entretanto, um processo político que resulta da sociedade civil tem que adquirir uma parcela de autonomia em relação a potenciais de poder ancorados na estrutura social, a fim de que o sistema não se degrade, assumindo a forma de um partido entre outros partidos, seja no papel do poder executivo, seja como poder de sanção.³⁰

Concebendo o sistema normativo com a função de estabilizar expectativas sociais e assegurar relações de reconhecimento recíproco entre sujeitos portadores de direitos individuais, pretende Habermas construir, a partir do entendimento deontológico, novo fundamento para o poder político e seu correspondente exercício.³¹ Neste contexto, o processo discursivo da construção de consensos encontra-se fundada em plexos axiológicos compartilhados, quer quanto às instituições, quer entre estas e a sociedade civil.³²

Decerto com o intuito de garantir a sua participação nas relações institucionais com o Poder Judiciário, a sociedade civil vem se organizando e, em primeiro momento, analisando a atuação jurisdicional. A título de exemplo, pode-se citar o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, coordenado pelo

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 331.

²⁹ “A institucionalização (de uma rede) de discursos (e negociações) tem de se orientar em primeira linha de acordo com o objetivo de cumprir de maneira mais ampla possível os pressupostos pragmáticos comuns de argumentos em geral (acesso universal, participação sob igualdade de direitos e igualdade de chances para todas as contribuições, orientação dos participantes em direção ao entendimento mútuo e incoerção estrutural). A instituição dos discursos, portanto, deve assegurar tanto quanto possível, sob as restrições temporais, sociais e objetivas dos respectivos processos decisórios, o livre trânsito de sugestões, temas e contribuições, informações e razões, de maneira que possa entrar em ação a força racionalmente motivadora do melhor argumento (da contribuição convincente ao tema relevante)”. *Idem*, p. 330.

³⁰ *Apud*, LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-juiz na Democracia Contemporânea – uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 75.

³¹ *Idem*, p. 64.

³² “Tal relação evidencia-se no âmbito do conceito de lei como resultado de procedimento que veiculam os interesses sociais pela via da comunicação e interlocução dos sujeitos afetados pela norma, pondo-se como mais democrático aqueles procedimentos que mais se aproximam da manifestação da vontade popular direta.” *Idem*, p. 65.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

professor Boaventura de Sousa Santos, criado com objetivo de identificar problemas verificados quanto à atividade jurisdicional, ademais de apontar soluções e melhorias. No ano de 2007 foi apresentado relatório da pesquisa, ficando demonstrado a necessidade da “*criação de uma nova cultura judiciária que permita colocar a justiça ao serviço da cidadania e do aprofundamento da democracia*”.³³

Tal trabalho inspirou o Brasil a desenvolver o seu observatório da justiça implementado pelo Ministério da Justiça, que está em andamento junto a Universidade de Minas Gerais (UFMG), que contará com o auxílio de pesquisas desenvolvidas por outras instituições, a fim de conhecer a justiça do nosso país e, assim, estabelecer metas concretas para uma melhor realização da atividade judicial.

6. CONCLUSÃO

Todos os obstáculos por nós identificados nesse trabalho, não serão, obviamente, solucionados de um dia para o outro, isto requer trabalho árduo e participativo de todos, administradores, legisladores, juristas e, principalmente, da sociedade.

No atual estágio de evolução dos direitos humanos alcançado por nosso país é dever de cada indivíduo lutar por um país cada vez mais justo, democrático e igualitário.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*: Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. 16ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O juiz, a Constituição e os direitos humanos*. In.: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (Org.). *Direitos Humanos: Fundamento, proteção e implementação, perspectivas e desafios contemporâneos* – volume II. Curitiba: Juruá, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os Cidadãos Servos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

³³ www.opj.ces.uc.pt, acesso dia 25 de março de 2001, p.5. Este observatório é vinculado ao Ministério da Justiça de Portugal e coordenado pelo Centro de Estudos Sociais - Ces da Universidade de Coimbra.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

GRECO, Leonardo. *O acesso ao Direito e à Justiça*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 25 de março de 2011.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios Constitucionais do Processo Civil na Constituição Federal*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-juiz na Democracia Contemporânea – uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006.

PECES-BARBA, Gregório. *Ética, Poder y Derecho*. Cuadernos y Debates nº 54. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

REIS, Márcio Monteiro. Moral e Direito: a fundamentação dos direitos humanos nas visões de Hart, Peces-Barba e Dworkin. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TESSLER, Luciane Gonçalves. *O papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: RT, 2005.

VIERA, Liszt. *Os Argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 99 – 115	2012
------------------	-------------	-------	-------------	------

